



PROCESSO Nº: 003691/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Inscrição de membro em curso de planilha de custos e formação de preço

DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORAS EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CURSO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, III, “F”, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. Caso em exame

1. Consulta jurídica submetida pela Secretaria de Administração do TCE/RN, por meio da Coordenadoria de Licitações, acerca da viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para inscrição de servidoras no curso “Planilha de Custos e Formação de Preço para Serviços de Terceirização”, promovido pelo Instituto Brasil Planeja.

II. Questão em discussão

2. Exame da possibilidade de contratação direta com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória especialização da empresa contratada e da natureza técnica e intelectual do serviço a ser prestado.

3. Avaliação da adequação documental da instrução do processo nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência aplicável à inexigibilidade para cursos de capacitação.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta por inexigibilidade exige demonstração da inviabilidade de competição e da notória especialização do contratado, conforme previsto no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

5. Os autos foram instruídos com documentos hábeis a demonstrar a especialização do Instituto Brasil Planeja, a razoabilidade do preço praticado, e a existência de dotação orçamentária, cumprindo os requisitos legais do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.





6. A proposta comercial, os contratos anteriores celebrados com outros entes públicos e o termo de referência técnico corroboram a economicidade e a regularidade da escolha do fornecedor, nos moldes da Orientação Normativa AGU nº 17/2009.

IV. Resposta

7. Opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a inscrição de servidoras em curso técnico de capacitação, com base no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

8. Compete à autoridade competente avaliar os aspectos administrativos e técnicos (conveniência e oportunidade) que embasam a efetivação da contratação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, § 1º, II; 72 e 74, III, "f".

Jurisprudência relevante citada: AGU, Orientação Normativa nº 17/2009.

PARECER Nº 461/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de demanda apresentada pela Coordenadoria de Licitações, solicitando a inscrição de servidoras no curso **Planilha de Custos e Formação de Preço para Serviços de Terceirização**, promovido pelo Instituto Brasil Planeja, conforme documentação anexa (evento 03).

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (evento 04); termo de referência (evento 05); proposta comercial (evento 06); documentos que demonstram a notória especialização da empresa a ser contratada (eventos 07); documentos que comprovam a vantajosidade





econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (evento 08); minuta da ordem de serviço (evento 10); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (evento 13) e minuta de termo de inexigibilidade de licitação (evento 16).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (evento 17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea f:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)





07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (evento 07). Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, com o quanto exposto no Termo de Referência (evento 05).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (evento 08) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e a Orientação Normativa nº 17, de /04/ 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;





VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

011. A minuta de ordem de serviço (evento 10) traz os elementos necessários à materialização do ajuste.

012. A minuta de termo de inexigibilidade de licitação (evento 16), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

III – CONCLUSÃO

013. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea f.

014. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 12 de novembro de 2025.

assinado eletronicamente

Talita Souza Marrocos

Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

Matrícula 10.032-3

assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do

Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 461/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Resolução nº 09/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração do TCERN.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor Geral

